



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso criminal n.º 17-66.2015.6.21.0018**

**Procedência: Dom Pedrito-RS (18ª ZONA ELEITORAL – Dom Pedrito)**

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DECLARAÇÃO  
FALSA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** JARBAS CARDOSO DE MATEO

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FINALIDADE ELEITORAL QUE SOBRESSAI DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO POSSÍVEL ABUSO DO PODER ECONÔMICO, CAPAZ DE DESEQUILIBRAR A DISPUTA. PRESENÇA DE POTENCIALIDADE LESIVA, QUE RECAIU SOBRE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA, EM MONTANTES EXPRESSIVOS.  
**Parecer pelo parcial provimento do recurso.**

**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral denunciou JARBAS CARDOSO DE MATEO pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica), por cinco vezes, porque, no dia 6-11-2012, na Av. Rio Branco, nº 1.817, em Dom Pedrito-RS, inseriu declarações falsas, para fins eleitorais, em prestação de contas de campanha ao cargo de vereador em Dom Pedrito-RS, apresentada à Juíza Eleitoral da 18ª Zona da Circunscrição Eleitoral do Rio Grande do Sul, consistentes em: 1) informar a utilização de recursos próprios da ordem de R\$ 4.750,00 (fl. 10 do IP); os quais foram, em verdade, alcançados pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (fl. 188 do IP); 2) informar despesa no valor de R\$ 80,00, supostamente pagos a Fernanda Clamentina Espinosa de Moraes; lançamento que foi suprimido sem justificativa quando solicitados esclarecimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) informar despesa no valor de R\$ 77,00, supostamente pagos a Álvaro Raul de Souza Zanoletto com o cheque nº 850010 (fl. 18 do IP e recibo da fl. 37 do IP) e depois afirmar que tal cheque na verdade teria sido emitido em favor de Jeziel Gomes Morais e que seu valor seria de R\$ 1570,00; 4) deixar de informar gastos de R\$ 140,00, estampados nos cupons fiscais nº 1556 e 1557, para compra de combustível para o automóvel de placas HCI 5802 (fl. 32 do IP), cedido para uso na campanha eleitoral (fl. 54 do IP); 5) informar doação de adesivos ao candidato do cargo de vereador Carlos Eli Jesus Fernandes, no valor de R\$ 690,00 (fl. 77 do IP), importância que, em verdade, foi paga a Jeziel Gomes Morais por meio do cheque nº 85005 (fls. 2-4).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da ação penal eleitoral, por meio da qual o acusado foi absolvido das imputações que lhe foram atribuídas, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Entendeu o magistrado não haver potencialidade lesiva nas condutas descritas porque as declarações falsas não teriam condições de provar, por si sós, as afirmações nelas contidas (fls. 301-304).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs apelação. Sustentou ter sido provado que “o réu, visando ao fechamento das contas prestadas à sua campanha política, praticou os fatos descritos na denúncia, isto é, inseriu declarações falsas em suas contas com o fito de receber a aprovação, ainda que indevida, pela Justiça Eleitoral”. Argumentou que o réu admitiu ter feito falsa declaração a respeito da origem dos recursos advindos do partido e que a testemunha Fernanda afirmou ter assinado recibo com a finalidade de auxiliá-lo. Asseverou que as condutas praticadas colocaram em risco o processo eleitoral, pois voltadas à aprovação das contas de campanha. Por fim, insurgiu-se contra a afirmação de que haveria, caso caracterizada a potencialidade lesiva, crime único, aduzindo que cada uma das declarações forjadas resultou de desígnio autônomo, razão por que estar-se-ia diante de concurso material ou ao menos concurso formal impróprio (fls. 311-314).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 316), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso da acusação é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 11-2-2016, quinta-feira (fl. 309v), e o recurso foi interposto em 22-2-2016, segunda-feira (fl. 310), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

#### 2.2. MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, considerada a pena cominada, opera-se em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre a data dos fatos, ocorridos em 6-11-2012, o recebimento da denúncia, verificado em 15-7-2015 (fl. 5).

A respeito da falsidade ideológica eleitoral em processo de prestação de contas de campanha, destaca-se, inicialmente, que não se compactua com o entendimento segundo o qual não haveria, no caso, finalidade eleitoral, porquanto as contas são apresentadas após a realização do pleito. Ora, a finalidade eleitoral não se esgota com a realização da eleição, como bem anotado por Carlos Augusto da Silva Cazarré<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> *In Crimes Eleitorais – sua fundamentação constitucional e a deficiência de proteção penal em alguns aspectos do processo eleitoral. Temas de Direito Eleitoral no Século XXI (Coordenação André de Carvalho Ramos) – Escola Superior do Ministério Público da União – 2012. p. 478*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) dizer que a falsidade contida na prestação de contas de campanha não tem finalidade eleitoral é retirar sua importância como documento inerente ao processo eleitoral. Ora, ela é o principal instrumento de controle do financiamento e dos gastos de campanha. Representa a arma mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tendo em vista o necessário equilíbrio material entre os candidatos em um sistema democrático. (...) Como dito, a norma tem por escopo proteger a fé pública eleitoral e, para tanto, se a ação ou omissão verificada abalar a transparência e, por conseguinte, a confiança atrelada aos documentos do processo eleitoral, em qualquer de suas fases, resta configurada a conduta. Dessa forma, não há como definir finalidade eleitoral unicamente como a possibilidade de alterar o resultado do pleito, uma vez que o processo eleitoral envolve, também, atos praticados após as eleições que, igualmente, devem ser guiados pela verdade e transparência.

Nesse mesmo sentido, o TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 998468121<sup>2</sup>, ocorrido em 28-4-2015, deixou assentado que:

(...) Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise (art. 350 do Código Eleitoral), por ser cronologicamente posterior às eleições.

O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na jurisprudência do TSE nem do STJ. Não autoriza, portanto, juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).

Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico -, unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).

---

2 Recurso Especial Eleitoral nº 998468121, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21/5/2015, Página 69/70



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O mesmo raciocínio aplica-se à potencialidade lesiva da conduta em tese praticada, a qual deverá ser apurada no caso concreto, após a instrução probatória. Não se retira - do contraste entre as práticas descritas nos autos e do teor da decisão - flagrante insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, apta a ensejar a repulsa liminar da acusação.

Do corpo do julgado, extrai-se a seguinte passagem:

Ora, se a prestação de contas é uma obrigação imposta a todo candidato, com a finalidade de controlar a paridade de armas na campanha, e nela ele falseia a verdade sobre fatos pretéritos importantes (com potencialidade ao menos em tese de influenciar no resultado das eleições), como é o caso da omissão de despesas (que pode encobrir o recebimento e a utilização de recursos não contabilizados e informados), aí me parece que além da fé pública eleitoral foi afetado outro bem jurídico tutelado que é a própria legitimidade do pleito.

Assim, o que se depreende da leitura da ementa e da fundamentação do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 998468121 é que, em se tratando de processo de prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de os documentos apresentados pelo prestador estarem sujeitos a um procedimento de controle e verificação não implica, por si só, na ausência de potencialidade lesiva da falsidade ideológica neles contida.

Com base nessas premissas, passa-se ao exame do caso concreto.

No demonstrativo de receitas e despesas das fls. 72-73, no demonstrativo de recursos arrecadados da fl. 69 e no resumo financeiro da fl. 81, o réu informou como sendo recurso de origem particular o montante de R\$ 4.750,00, valor que, em verdade, foi doado à sua campanha eleitoral pela direção nacional do partido, conforme recibos das fls. 18, 169, 255-256 e esclarecimento prestado pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores da fl. 249.

Ademais, no relatório de despesas efetuadas das fls. 75-78,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elaborado em 6-11-12, o réu informou gasto de R\$ 80,00, por meio do cheque nº 850010, com “serviços prestados por terceiros”, tendo como fornecedora Fernanda Clementina Espinosa, lançamento que foi suprimido do relatório de despesas efetuadas das fls. 139-142, elaborado em 30-11-2012, sem qualquer justificativa. Fernanda Clementina Espinosa, ouvida em juízo, disse que não prestou serviço algum ao réu e admitiu ter assinado recibo em seu favor “para que as contas fechassem” (CD da fl. 277). Com efeito, à fl. 263 consta recibo assinado por Fernanda para justificar gasto de R\$ 1.000,00, apontado nos dois relatórios antes referidos. Muito embora tal irregularidade não tenha sido descrita na denúncia, é possível depreender, do depoimento prestado em juízo pela testemunha, que também em relação a esse valor não restou demonstrada a correta destinação dos recursos.

Ainda no relatório de despesas efetuadas das fls. 75-78, o réu informou gasto de R\$ 77,00, por meio do mesmo cheque de nº 850010, com “despesas com pessoal”, tendo como fornecedor Álvaro Raul de Souza Zanolete, e apresentou recibo no mesmo valor à fl. 263, onde se lê que o pagamento foi feito para “divulgação da campanha eleitoral 2012”. Já no relatório de despesas efetuadas das fls. 139-142, elaborado em 30-11-2012, o réu informou que referido cheque teria sido emitido no valor de R\$ 157,00 em favor de seu contador Jeziel Gomes de Moraes, valor este que corresponde ao débito estampado no extrato da fl. 102; e solicitou o desentranhamento do referido recibo (fl. 17). Álvaro Raul de Souza Zanolete e Jeisiel Gomes de Moraes, ouvidos em juízo, admitiram ter preenchido recibos com a finalidade de “fechar os valores” na prestação de contas (CD da fl. 277).

Por fim, no demonstrativo de receitas e despesas das fls. 72-73, o réu informou gastos de R\$ 140,00 com combustível, tendo depois afirmado que não houve despesas com tal rubrica e solicitado o desentranhamento dos cupons fiscais nº 1556 e 1557, no valor de R\$ 70,00, datados de 16-9-2012, emitidos em seu nome pelo Comércio de Combustíveis Lopes e Lopes (fl. 91).

Novamente, não forneceu qualquer explicação para a mudança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no lançamento contábil, nem esclareceu como fez uso do veículo Fiat/Pálio de placas HCI5802, que lhe foi cedido para uso na campanha eleitoral (termo de cessão sobre uso de veículo da fl. 113), já que não admitiu nenhuma despesa com combustíveis.

Disso tudo se retira que, com a finalidade de justificar o dispêndio de recursos oriundos do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, o réu informou despesas não realizadas e apresentou recibos falsos. Quando instado a prestar esclarecimentos, simplesmente pediu fossem desconsiderados tais documentos, sem comprovar que destinação foi dada aos recursos.

Os fatos sobre os quais falseada a verdade – arrecadação e dispêndio de recursos em montantes consideráveis, tendo em conta o valor total movimentado na campanha do candidato – são relevantes para fins eleitorais – pois não se sabe o destino dado aos valores despendidos, que podem muito bem ter sido utilizados para fins ilícitos, como a compra de votos, por exemplo. A potencialidade lesiva das condutas resulta da capacidade concreta de afetarem a normalidade e legitimidade do pleito.

Quando interrogado, o réu admitiu ter informado falsamente como próprios os recursos oriundos do partido, e aduziu não possuir recibos para justificar todas as despesas (CD da fl. 277).

Restou claro, portanto, que o acusado, visando ao “fechamento das contas”, inseriu declarações falsas em suas contas com o fito de receber a aprovação, ainda que indevida, da Justiça Eleitoral, agindo com dolo de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes para fins eleitorais.

Conforme pontuou o magistrado, trata-se de crime único, porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

todas as declarações falsas foram prestadas dentro do mesmo processo de prestação de contas (que, *in casu*, é o documento público falsificado<sup>3</sup>) e com a finalidade única de aprovação das contas de campanha de 2012.

Assim, por todo o exposto, deve o réu ser condenado pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento do recurso**, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, tendo em vista a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, e na esteira do que vem sendo

---

<sup>3</sup> No corpo do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 998468121 restou assentado o seguinte: “Como há distinção de pena conforme o tipo de documento que contenha a falsidade, lembro que a “prestação de contas” poderá ser considerada documento público<sup>8</sup>, após sua análise e aprovação pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decidido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, requer o Ministério Público Eleitoral a imediata execução provisória da condenação, com a extração de cópia do acórdão condenatório e encaminhamento para o operoso Juízo de Execução.

Porto Alegre, 12 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\166q447o87ajsifsg9t6\_3031\_71096836\_160422230008.odt

---

4 RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.

...  
4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.

6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade.

Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

8. Todavia, no caso dos autos, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva. O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, manteve o decisum proferido pelo Tribunal de origem. Os embargos de declaração em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, dado o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao crime de quadrilha).

9. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.

(EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016)